



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI Nº 154-A DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e das outras providências correlatas.

Wilton Neri Pereira, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Capítulo I DAS DIRETRIZES GERAIS

At. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos que trata este Capítulo, os princípios de Direito Financeiro estabelecidos na Constituição Federal, especialmente os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do At.165, a Lei Federal n.º 4320 de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município, no que couber, da Lei Complementar 101 de 04/05/00 e, demais normas e instruções, concernente a matéria.

At. 2º - A estrutura orçamentária que servira de base para elaboração dos orçamentos - programas para o exercício, deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

At. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

At. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, face a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, e compreenderá:

§ 1º - O Orçamento Fiscal referentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e demais entidades da administração direta;

§ 2º - O Orçamento de investimentos;

§ 3º - O Orçamento de seguridade social, abrangendo todas as áreas de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

§ 4º - O Poder Legislativo, encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial para o orçamento de 2003, até o dia 10 (dez) do mês de agosto do exercício corrente, respeitando-se as disposições da Emenda Constitucional n.º 25 de 14/02/2000.

At. 5º - A Lei Orçamentária Anual dispensara, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de :

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental.

At. 6º - A Proposta Orçamentária Anual, que o Executivo encaminha ao Poder Legislativo obedecera as seguintes diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício, observando-se, ainda:

- I - os projetos em execução e, os novos projetos;
- II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Capítulo II

Da proposta orçamentária anual

At. 7º - A proposta orçamentária anual, atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, não podendo o montante das despesas fixadas, exceder a previsão da receita para o exercício.

Parágrafo único - O projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, deverá apresentar superávit ou conter reserva especificada na fixação da despesa, de modo a que sejam evitados riscos relativos as decisões e outros atos que possam provocar efeitos não quantificados sobre as contas públicas.

At. 8º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se pôr base, o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência do exercício, e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista e, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributaria, incumbindo a administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do n.º de contribuintes;

Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de poder policia administrativa e dos serviços públicos divisíveis, deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e, recursos financeiros e previstos na programação financeira de desembolso e, a inscrição de Restos a Pagar, estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa, salvo os casos previstos na legislação específica.

At. 9º - O Poder Executivo e autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito pôr antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Contratar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite do valor da despesa orçamentária fixada, nos termos da legislação em vigor;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem previa autorizado legislativa, nos termos da inciso VI, do At. 167, da Constituição Federal.

V - Poderão também, ser usados para cobertura de créditos adicionais suplementares, anulação de projetos ou atividades que constando na Lei Orçamentária e, tendo recursos financeiros previstos, não possam pôr quaisquer motivos serem executados.

At. 10 - Não sendo devolvido o autografo da Lei Orçamentária Anual (LOA) até o inicio do exercício de 2003, ao Poder Executivo, fica este autorizado a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programa Financeiro e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de doações e/ou contingenciamento de despesas da Prefeitura e da Câmara Municipal.

A - Se a arrecadação da receita estima na Lei Orçamentária, não observara a cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os poderes determinarão limitação de suas despesas, mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda de arrecadação em face do

Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados pôr cada Poder.

B - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

III - Os planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão a disposição da comunidade.

Capítulo III Do orçamento fiscal

At. 11 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e conseqüentemente, todas unidades da Administração.

At. 12 - As propostas para concessão de quaisquer vantagem aumento de remuneração ou alterações de estrutura de carreira no corrente exercício, deverão apresentar justificativas e os critérios utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

At. 13 - As admissões de pessoal, a qualquer titulo, no ano de 2003, ficam limitadas a cargos e funções vagos, existentes na estrutura organizacional dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único: Executam-se dos limites constantes desse artigo, a criação de cargos e admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos.

At. 14 - As despesas com pessoal e encargos, não poderão Ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e, os aumentos para o próximo exercício, ficara condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa, e as disposições emitidas no At.169, da Constituição Federal, e no At.38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Liquida, compreendendo 54% (cinquenta pôr cento) para o Executivo e, para o legislativo e 6% (seis por cento).

At. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente, os projetos e atividades constantes do ANEXO II, que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades serem elancados novos programas.

Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

At. 16 - Poderão ser realizados outros projetos e atividades, não contemplados no Anexo II, desta Lei, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios com outras esferas de governo.

Parágrafo Único - Para fins de atendimento a legislação específica, no Anexo III, encontra-se relação de novos projetos e atividades.

At. 17 - O Município para as expansões das despesas obrigatórias de caráter continuado, deverá apresentar estudos de impacto sobre as contas públicas.

At. 18 - A concessão de Subvenções, as entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade públicas, nas áreas de educação, saúde e assistência social, dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

§ 1º - Para as entidades receberem os benefícios já estabelecidos na Lei, deverão:

I - Haver prestados contas de recursos financeiros de exercícios anteriores na forma da Lei, normas do TCE-SP e demais instruções;

II - Estarem com suas contas aprovadas pelo Conselho Fiscal da Entidade;

III - Haver apresentado seus respectivos demonstrativos contábeis, de exercícios encerrados, a Prefeitura Municipal, órgão concussor, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - As contribuições previstas neste artigo, serão pagas em parcelas mensais, iguais e, consecutivas, cujos valores estarão definidos no Plano Anual de Auxílios e Subvenções e, na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

At. 19 - O Município nunca aplicará menos de 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do At.212, da Constituição Federal.

At. 20 - Para atendimento a EC 29 de 13/09/2000, o Município deverá aplicar por meio do Fundo de Saúde, recursos resultante das receitas de impostos, da ordem de 15% (quinze por cento) para financiamento das ações e serviços públicos de Saúde.

Parágrafo Único - O percentual mínimo, inicialmente, será de 7% (sete por cento) em 2000 (dois mil), a cada exercício financeiro, deverá ser

Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

elevado gradualmente, reduzindo anualmente a diferença, a razão de pelo menos 1/5 (um quinto) até exercício de 2004.

At. 21 - Das suas receitas correntes arrecadadas, o Município deverá aplicar 1% (um por cento) no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

At. 22 - A Proposta Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, até 30 de Setembro, compor-se-a de:

I - Mensagem, compreendendo:
II - Projeto de Lei Orçamentária;
III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

At. 23 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I - Sumário Geral da Receita pôr fontes e despesas pôr funções de governo;
II - Sumário Geral da Receita e Despesa pôr categorias econômicas;
III - Sumário da Receita pôr fontes e despesas pôr funções de governo;
IV - Quadro das dotações pôr órgãos do governo e da administração;

At. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

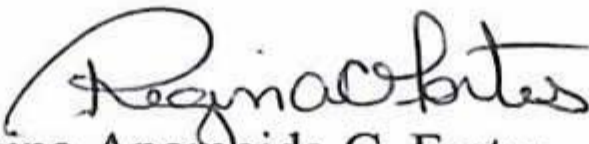
At. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 19 de julho de 2002..



WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração em 19/07/2002.



Regina Aparecida C. Fortes
Auxiliar Administrativa